PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2020.8.05.0111

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JAIME PIRES FEITOSA NETO

Advogado (s):RAFAEL DA SILVA ROSA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. A SIMPLES REFERÊNCIA A ATOS PROCESSUAIS QUE ESTÃO NOS AUTOS NÃO SIGNIFICA LEITURA OU EXIBIÇÃO DE VÍDEOS OU DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONVICÇÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

- 1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe que "durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando—se ciência à outra parte". Neste caso, não houve a leitura ou exibição de vídeos ou documentos na sessão de julgamento, tendo a Defesa, apenas, mencionado atos processuais que estão nos autos, ou seja, a simples a referência não significa a exibição de documentos, razão por que afastado a alegação de nulidade.
- 2. Em decorrência do princípio constitucional da soberania do júri popular, somente é possível a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, quando inexistir elemento mínimo de prova a dar suporte à versão acolhida pelo

Conselho de Sentença. Estando o veredicto provido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo, como no caso dos autos, deve ser preservada a decisão adotada pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional que, amparados em uma das versões existentes nos autos, entenderam pelo acolhimento do pleito absolutório.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000160-70.2020.8.05.0111, da Comarca de Itabela, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado, DAVID BRENDO SOARES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, REJEITAR A PRELIMINAR arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2020.8.05.0111

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JAIME PIRES FEITOSA NETO

Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, irresignado com a sentença absolutória proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela, nos autos da ação penal nº 0000160-70.2020.8.05.0111, que, acatando deliberação do Conselho de Sentença, absolveu os Acusados DAVID BRENDO SOARES SANTOS e MAICON SANTOS DE SOUZA da prática delitiva prevista no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 15/10/2019, por volta das 15h, em um boqueirão situado no matagal próximo à torre de televisão de Itabela—BA, situado na zona rural, os denunciados DAVID BRENDO SOARES SANTOS e JAIME PIRES FEITOSA NETO, juntamente com o adolescente infrator R. S. R., a mando do denunciado MAICON SANTOS DE SOUZA, executaram a vítima VINÍCIUS OLIVEIRA DE AGUIAR, à época com 16 anos, com golpes de paulada na cabeça e costas, em razão de a vítima ter perdido uma quantidade de droga pertencente a MAICON, traficante integrante da facção criminosa PCE (id. 24346967, págs. 2/4)

A denúncia foi recebida em 12/05/2020 (id 24347121, pág. 4).

Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que PRONUNCIOU os Acusados MAICON SANTOS DE SOUZA, DAVID BRENDO DOS SANTOS e JAIME PIRES FEITOSA NETO como incursos no crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do CP, do Código Penal (id. 24347179).

O Acusado JAIME PIRES FEITOSA NETO interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo a Magistrada a quo, por meio da decisão de id. 41300495, desmembrado o processo em relação a ele, gerando os autos de nº 8000277-51.2022.8.05.0111, cujo Acórdão deu provimento ao Recurso para despronunciar o mencionado Acusado.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia em relação aos Acusados MAICON e DAVID (id. 41300502), foram os autos incluídos em pauta para julgamento pelo Júri Popular, consoante decisão de id. 41301993.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença

absolveu os Acusados MAICON SANTOS DE SOUZA e DAVID BRENDO DOS SANTOS (id. 41302188), sendo prolatada a sentença no id. 41302193.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, em Plenário (id. 41302188), tão somente em relação ao Acusado David Brendo Soares Santos e, em suas razões recursais, pugnou, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, nos termos do art. 593, II, a, do Código de Processo Penal, tendo em vista que "foram citados os documentos não juntados aos autos como argumento de autoridade, vedação essa expressa" e que "a defesa do Apelado fez referência aos documentos e aos vídeos que foram indeferidos pela Magistrada, vez que não respeitou o prazo processual de 03 (três) dias úteis", violando o art. 479 do Código de Processo Penal. Além disso, requereu que o Apelado seja submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, II, d, do Código de Processo Penal (id. 59912959).

Em sede de contrarrazões, o Apelado DAVID BRENDO SOARES SANTOS requereu o desprovimento do Recurso manejado pelo Ministério Público (id. 59914529).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, opinou pelo desprovimento do Recurso de Apelação manejado pelo Ministério Público (id. 61303676).

É o Relatório.

Salvador/BA, 16 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2020.8.05.0111

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JAIME PIRES FEITOSA NETO

Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA

VOTO

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Do exame dos fólios, constata—se que o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri foi prolatado em Plenário, no dia 04/11/2022 (id. 41302188), ficando as partes dele intimadas, tendo o Ministério Público interposto Recurso de Apelação naquela oportunidade, resultando assim assentada a sua tempestividade.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Requer o Ministério Público a nulidade absoluta da sessão do júri, tendo em vista que "foram citados os documentos não juntados aos autos como argumento de autoridade, vedação essa expressa" e que "a defesa do Apelado fez referência aos documentos e aos vídeos que foram indeferidos pela Magistrada, vez que não respeitou o prazo processual de 03 (três) dias úteis", violando o art. 479 do Código de Processo Penal.

Sem razão o Ministério Público.

Diz o art. 479 do Código de Processo Penal:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando—se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Em análise dos autos, verifica—se que não houve a leitura ou exibição de vídeos ou documentos na sessão de julgamento, tendo a Defesa apenas mencionado atos processuais, consoante consta em Ata da Sessão do Júri, id. 41302188, o que significa dizer que a mera referência não significa a exibição de documentos.

Outrossim, no que tange à alegação do Ministério Público de que a Defesa citou documentos não juntados aos autos como argumento de autoridade, não encontra respaldo nos autos. A vedação do argumento de autoridade é extraída do art. 478, I, do Código de Processo Penal, ipsis litteris:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que "o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado" (AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023)

Nesses termos, a mera menção de atos processuais que se encontram nos autos não significa exibição de documentos. Ademais, a simples referência a documentos que não estejam no rol taxativo do inciso I do art. 478 do CP e que não tenha sido feita como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, não tem o condão de provocar a nulidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Assim, afasto a alegação de nulidade.

3. DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Em suas razões recursais, afirma o Ministério Público que a versão apresentada pela Defesa, e acolhida pelo Júri Popular, é evidentemente contrária à prova produzida nos autos (id. 59912959).

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas c e d, da Constituição da Republica, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, que é soberano nos seus veredictos. Todavia, o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, prevê o cabimento de interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Deve-se entender que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisio prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos.

A jurisprudência demonstra a necessidade do acolhimento de interpretação em sentido estrito para a compreensão do sentido da prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como se depreende do julgado do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta de 1988. Isto, porém, não significa que suas decisões são intangíveis, havendo a possibilidade de revisão pela instância superior, que determinará a realização de novo julgamento na hipótese de a decisão encontrar-se dissociada do conjunto probatório dos autos.
- 3. Na situação em exame, a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do afirmado pela defesa, está amparada no conjunto probatório coletado no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de desconstituição do acórdão esbarra nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não permite o reexame verticalizado de fatos e provas, de modo a acolher a tese defensiva.
- 4. É possível o reconhecimento da atenuante prevista mesmo em situações nas quais o agente invoca excludente de ilicitude ou de culpabilidade, mas assume a autoria dos fatos narrados na exordial acusatória. Essa é a inteligência do enunciado n. 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
- 5. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em Plenário, circunstância não constatada no caso em análise.
- 6. A questão relativa ao suposta utilização da mesma situação fática para justificar o aumento da pena tanto pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima quanto para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 121, \S 4° , do Código Penal não foi objeto de debates nas instâncias antecedentes, de modo que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.
- 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 664.312/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021). (Grifos acrescidos).

Com efeito, é inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, levando-se em consideração a existência, no caso em tela, de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar a prolação do comando absolutório.

Na hipótese, os jurados reconheceram a materialidade, mas afastaram a autoria delitiva, concluindo que o ora Recorrido não foi o autor do

delito, razão por que a pretensão punitiva do Estado foi julgada improcedente, com a consequente absolvição do Acusado, consoante se extrai da sentença de id. 41302193.

Quanto ao pleito do Ministério Público, de nulidade do veredicto, a fim de que seja o Acusado submetido a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, nota-se que, ao contrário do que pontua a Acusação em suas razões recursais, a decisão absolutória prolatada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em uma das versões apresentadas em plenário, no caso a versão defensiva, mostrando-se verossímil e em consonância com o lastro probatório colhido ao longo da instrução, inexistindo, assim, razão que justifique o excepcional acolhimento da tese de nulidade requerida pela Acusação.

A materialidade delitiva é inconteste e encontra-se positivada por meio do Laudo de Exame de Necrópsia (id 24347118, págs. 7/8) e Laudo Pericial (id. 41302118).

Quanto à autoria, passo à análise das provas constante nos autos que levaram os jurados a absolver o acusado.

Os policiais civis inquiridos na audiência de instrução e julgamento, relataram (id. 24347157):

"Que confirma o depoimento prestado em sede policial; que David também responde por roubo em Porto Seguro e Maicon por tráfico de drogas nesta Comarca; que a vítima era traficante e teria executado duas pessoas nesta comarca; que o crime foi motivado por dívida de tráfico de drogas; que autores integram e a vítima integrava a facção criminosa PCE (Primeiro Comando de Eunápolis); que o crime foi cometido com um pedaço de pau e a vítima também foi queimada; que Edcarlos e Igor foram ouvidos por Dr. Rafael, delegado; que o crime foi premeditado, e levaram a vítima para fumar maconha, não se recordando bem quem foi, acreditando que foi Igor, e lá encontraram os outros; que recebeu informação da participação de todos, inclusive de Edcarlos e Igor; que não acharam o instrumento do crime, um pedação de pau, pois o crime foi cometido no meio do mato; que a morte de Vinicius não tem ligação com os homicídios por ele praticados; que Edcarlos e Igor esclareceram a dinâmica do homicídio; que denúncias anônimas teriam informado que arrancaram a orelha da vítima; que não se recorda de ter acompanhado o depoimento das testemunhas e envolvidos; que acompanhou o depoimento do Igor; que não se recorda se ficou até o final do depoimento de Edcarlos; que Maicon é traficante, e todos (Igor, Romulo, Gringo, Vinicius) trabalhavam para ele; que Maicon comandava o tráfico de drogas na rua Miramar, nesta cidade; que Igor afirmou categoricamente que a droga pertencia a Maicon; que foram dar um corretivo na vítima e acabaram matando; que Igor quem afirmou que Maicon quem mandou dar o corretivo." (Depoimento da testemunha Fábio Henrique Viveiros de Carvalho).

"Que confirma o relatório do inquérito policial; que o delegado Rafael quem iniciou a investigação, pois o depoente estava de férias no período; que ele quem encontrou o corpo, e ele quem tomou os depoimentos; que apenas interrogou os envolvidos; que a motivação do crime se deu por dívida de drogas; que Maicon já foi preso por tráfico, e controlam o

tráfico na rua Miramar; que eles fazem parte da mesma facção; que a vítima foi morta com pauladas motivadas por um 'desembolo'; que 'desembolo' seria acerto de contas de drogas; que os interrogados negaram o crime; que os envolvidos agiram por ação e por omissão; que não se recorda quem levou a vítima ao local da execução; que indiciou os acusados pelo que consta no inquérito policial e não pelo fato de realizarem o tráfico de drogas; que não sabe onde foram as lesões na vítima, pois o corpo estava em estado de putrefação; que o local é de difícil acesso e acredita que o colega não apreendeu a madeira utilizada no crime." (Depoimento da testemunha Robson Domingos de Andrade).

Ouvida na sessão de julgamento, a testemunha Rosilene Souza dos Santos relatou (id. 41302182):

"Que Maicon foi preso em 19/11/2019, época em que era solteiro; que Maicon possui uma filha, que é criada pela Depoente e o Avô; [...]; que já o viu David algumas vezes; que não sabe dizer se David reside próximo a ela, mas que aqui em Itabela os bairros são próximos e todos se conhecem; que provavelmente Maicon conhece David e David conhece Maicon; que Maicon já havia sido preso antes, por tráfico; que ficou preso por cerca de 02 meses e pouco; que Maicon foi absolvido se não se engana, pois ele ganhou o Alvará dele; que essa foi a segunda prisão dele; [...]; que conhecia David e os outros mencionados na denúncia, mas não sabe dizer se eram amigos: que não conhecia Vinícius, mas já havia visto, soube que ele estava desaparecido e que depois tinham achado o seu corpo; que ficou sabendo que o corpo dele foi encontrado na mata; que animais tinham se alimentado dele; que não foi ouvida na policia, que também não conversou com ninguém para saber como tudo aconteceu; que não conhece a facção chamada Primeiro Comando de Eunápolis; que a área que morava não se via o tráfico de drogas."

Além disso, a testemunha Averlandia Pena da Silva relatou (id. 41302183):

"Que é esposa de David e que possui uma filha de 02 anos e 08 meses; que David está sendo acusado de homicídio, que não lembra a data em que o homicídio ocorreu, e que não se recorda porque não estavam na cidade, estavam em Teixeira de Freitas na casa de sua Sogra, Mãe de David; [...]; que foram para Teixeira de Freitas um dia antes do homicídio de Vinícius, pela manhã; que foram de taxi; que estava grávida de 04 meses; que David foi preso no dia em que ele estava vindo assinar, ele foi pego no ônibus; que foi mais um mês depois da morte de Vinícius; [...]; que não sabe se o marido falou com Vinicius de algum modo no dia da morte porque estavam sem telefone; que conhecia Vinícius, que a Vítima residia na rua de sua avó; que apenas o corpo de Vinícius tinha sido achado, sem detalhes, mas que ficou sabendo mais detalhes por meio do Giro de Noticias; que David não era amigo de Vinicius;"

Convém destacar, ainda, o interrogatório do corréu Maicon Santos de Souza, em audiência de instrução (id 24347157):

"Que não participou da morte da vítima e não sabe nada disso; que também não participou e não tem ciência da morte de 'Peito Seco'; que não sabe quem matou Vinícius e nem 'Peito Seco'; que não conhecia 'Peito Seco'; que

não conhecia Vinícius e Rômulo, melhor, só os conhecia de vista; que não sabe o motivo da morte de Vinícius; que já chegou a andar com David, Edcarlos, Rodrigo, Igor (Neguinho) indo para praças, fumar maconha; que dia do ocorrido não sabia o que fazia, pois não sabe quando o fato aconteceu, mas devia estar em casa ou no trabalho; que não sabe porque a denúncia diz que a droga era do interrogado, que seria o mandante do crime; que vendeu drogas, mas depois que foi preso mudou de vida e começou a trabalhar sem envolvimento com droga, porém continuou usando 'maconha'; que não sabe do envolvimento de seus conhecidos já citados na morte de Vinicius; que Jaime nunca trabalhou para o interrogado vendendo drogas; Não foram feitas perguntas pela defesa de David; que tomou conhecimento da morte de Vinicius pelo grupo de whatsapp; que depois de sair do presídio resolveu mudar de vida para cuidar de sua filha e família."

Conforme se depreende dos relatos acima, nenhuma das testemunhas ouvidas durante a instrução e a sessão de julgamento presenciou o crime de homicídio, não sendo possível confirmar a autoria delitiva.

Em seu interrogatório, durante a Audiência de Instrução (id. 24347157), bem como em Plenário (id. 41302185), o Apelado DAVID BRENDO SOARES SANTOS negou a autoria da prática delitiva e o corréu MAICON SANTOS DE SOUZA relatou que "não sabe quem matou Vinícius" (id. 24347157).

Em plenário, o Ministério Público sustentou a absolvição do Acusado MAICON SANTOS DE SOUZA e a condenação do Acusado DAVID BRENDO SOARES SANTOS nos termos da pronúncia (art. 121, \S 2° , I, III e IV, do Código Penal), enquanto a Defesa laborou tese pela absolvição dos Acusados (id. 41302188).

Percebe-se, portanto, que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, no segundo quesito (id. 41302190), foi amplamente sustentada pela Defesa e debatida em plenário, e encontra amparo, ainda que pela dúvida, no conjunto probatório constante dos autos, sendo evidente que os jurados afastaram a versão acusatória.

Compulsando detidamente os autos, verifica—se que não há prova cabal, inconteste e uníssona que aponte ter havido equívoco no julgamento. Ao contrário, optaram os jurados pela tese da Defesa apresentada em plenário, em detrimento da versão apresentada pela Acusação, o que por si só não autoriza a cassação do veredicto.

Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, não sendo essa, entretanto, a situação dos autos.

No mesmo sentido, os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANISFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no

sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto "A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local. não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d. CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido. (STF - ARE: 1280954 SP 0000143-71.2016.8.26.0052, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/01/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDITO ANULADO PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA INCURSÃO VALORATIVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DECISÃO DOS JURADOS COM AMPARO EM PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Ao julgar apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, fundada no art. 593, III, d, do CPP — decisão manifestamente contrária à prova dos autos —, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

- 2. "Com o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir ato de defesa, além de se qualificar como meio de prova" (AgRg no AREsp n. 1.236.468/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 12/9/2019).
- 3. No caso em exame, o réu foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado (três vezes), tortura (três vezes), associação criminosa, associação para o tráfico e favorecimento da prostituição. Na sessão de julgamento, o réu negou a autoria delitiva e a defesa técnica sustentou a insuficiência de prova para condenar o agente. Os jurados reconheceram a materialidade, mas afastaram a autoria delitiva.
- 4. Embora o Tribunal estadual haja afirmado que o veredito se afastou por completo do conjunto probatório, o órgão revisor não mencionou todas as provas dos autos, mas tão somente aquelas que corroboravam sua conclusão. Deveras, havia também prova a respaldar a versão defensiva, notadamente o interrogatório do réu, de modo que não se pode afirmar que a tese é

arbitrária ou inverossímil apenas porque não está amparada no depoimento das testemunhas.

- 5. Conclui—se que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
- 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.171.712/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Na hipótese, a despeito dos argumentos expendidos nas razões de apelação, nota-se que a irresignação não merece prosperar, ante a insuficiência das provas produzidas pela Acusação que permitiu que prevalecesse a tese de negativa de autoria sustentada pela Defesa.

Dessa forma, constatada a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, a hipótese não é de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, não se vislumbrando qualquer flagrante ilegalidade, razão por que deve ser mantida a deliberação do Tribunal Popular, em observância à soberania dos veredictos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Salvador, data registrada pelo sistema.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora